



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 382/80:

Define os sectores prioritários para o investimento estrangeiro e fixa condições a preencher para o efeito da autorização prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto.

Resolução n.º 383/80:

Prorroga o prazo estabelecido no n.º 2 da Resolução n.º 120/80, de 20 de Março (determina a cessação da intervenção do Estado com restituição aos respectivos titulares das empresas do grupo J. Pimenta, S. A. R. L.).

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 42/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1980.

Despacho Normativo n.º 355/80:

Esclarece dúvidas quanto à aplicação dos benefícios concedidos pelos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro (reclassificação de funcionários).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 944/80:

Alarga o quadro de pessoal dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa e de Coimbra.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 945/80:

Aumenta o quadro de pessoal do Serviço de Integração Administrativa.

Despacho Normativo n.º 358/80:

Estabelece critérios de aplicação uniforme no que respeita aos mecanismos de recrutamento estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 539/80:

Dá nova redacção à alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro (cobrança de taxas sobre o arroz).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 946/80:

Alarga o quadro do pessoal do Conselho de Inspeção de Jogs.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 947/80:

Cria um lugar de assessor no quadro do pessoal do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do ex-MHUC.

Portaria n.º 948/80:

Cria um lugar de encarregado do pessoal auxiliar no quadro de pessoal do Conselho Superior de Obras Públicas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 949/80:

Adapta o quadro de pessoal de informática do serviço da Direcção-Geral de Transportes Terrestres conforme o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 119/80:

Approva o Acordo Complementar do Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, em Matéria Comercial.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 120/80:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 103 908 contos.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 950/80:**

Derroga a Portaria n.º 560/75, de 17 de Setembro, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Herdade da Torre e Rascoa».

Portaria n.º 951/80:

Derroga a Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Nouchés».

Ministério da Indústria e Energia:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 952/80:

Aprova a norma definitiva NP-1699 — Óleo essencial de laranja doce. (Obtido por expressão.) Características.

Portaria n.º 953/80:

Aprova as normas definitivas NP-1683, NP-1684, NP-1685, NP-1686, NP-1687, NP-1688, NP-1689, NP-1690, NP-1691, NP-1692, NP-1693 e NP-1694.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Decreto-Lei n.º 540/80:**

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966 (paragem na Ponte de 25 de Abril por falta de carburante).

Região Autónoma da Madeira:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/M:**

Cria o Gabinete de Coordenação do Frio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 382/80**

1. O investimento directo estrangeiro deverá desempenhar um papel complementar relativamente ao investimento nacional, dirigindo-se para sectores com elevados efeitos induzidos e requerendo tecnologia, capitais e relações de mercado que se não encontrem, de momento, ao alcance do investidor nacional.

2. Com vista à definição dos sectores prioritários, o Instituto do Investimento Estrangeiro realizou dois estudos, segundo metodologias diferentes. Um deles baseou-se num modelo de escolha e ordenação, em que os sectores foram hierarquizados conjugando vários critérios, alguns subjectivos (ciência, arte e tecnologia; mercados de venda; mercados de compra; recursos humanos; capitais; efeitos sinérgicos; património e recursos naturais; planos e políticas estratégicas) e outros objectivos (produção; estabelecimentos; comércio externo; mão-de-obra; matérias-primas e energia; capital).

O outro estudo assentou numa formulação de natureza essencialmente económica, com um objectivo de maximização do bem-estar social. A selecção dos sectores foi efectuada a partir da sua eficiência económica, medida em termos de competitividade internacional a preços sombra, tendo sido, também, tomadas em consideração as vantagens comparativas dinâmicas determinadas por uma divisão internacional do tra-

balho prospectiva e a dominância das empresas multinacionais no domínio da tecnologia e dos mercados.

3. Os resultados obtidos foram, apesar da clara diversidade das metodologias usadas, largamente coincidentes, tendo, da sua conjugação, resultado uma arrumação dos sectores em quatro classes de equivalência, por ordem do seu interesse para a economia nacional, do ponto de vista do investimento estrangeiro. Aliás, com o objectivo de avaliar da sua estabilidade, os resultados foram sujeitos ainda a testes posteriores, os quais confirmaram a hierarquização obtida.

4. Dado que a definição de sectores prioritários constitui um primeiro passo para a liberalização dos movimentos de capitais, entendeu-se conveniente restringir a escolha desses sectores, nesta primeira fase, aos de primeira prioridade. Por outro lado, alguns sectores de interesse para a economia nacional não foram incluídos nesta primeira fase, ou por estarem sujeitos a imperativos legais quanto ao acesso de capital estrangeiro (minas e pescas) ou por revestirem características próprias mais adequadas a um processo negocial (agricultura e turismo).

5. Convindo dar execução ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Código do Investimento Estrangeiro (Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto) e sobre proposta do Instituto do Investimento Estrangeiro, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Outubro de 1980, resolveu:

1 — Considerar como sectores prioritários para o investimento estrangeiro, para fins do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 348/77:

- a) Conservação e transformação de frutos e produtos hortícolas alimentares (CAE 3113);
- b) Fabricação de condimentos de aromatizantes alimentares (abrangida pela CAE 3121.9);
- c) Transformação de derivados de produtos químicos inorgânicos de base (abrangida pela CAE 3511);
- d) Transformação de derivados de produtos químicos orgânicos de base — pigmentos (abrangida pela CAE 3511);
- e) Fabricação de produtos farmacêuticos de base (abrangida pela CAE 3511);
- f) Aproveitamento de subprodutos animais (abrangido pela CAE 3522);
- g) Fabricação de tensoactivos (abrangida pela CAE 3529.9);
- h) Fabricação de máquinas e aparelhos industriais eléctricos (CAE 3831);
- i) Fabricação de peças e acessórios para veículos a motor (CAE 3843.3);
- j) Fabricação de motociclos e bicicletas (CAE 3844);
- l) Construção e reparação de aviões (CAE 3845);
- m) Produção de instrumentos ópticos, médico-cirúrgicos e de precisão (abrangida pela CAE 3851).

2 — Fixar as seguintes condições a preencher, para o efeito da autorização prevista no citado artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto:

- a) O objecto social da empresa a criar ser sempre restrito à actividade principal e às actividades conexas, desde que estas sejam reconhecidas como tais pelo IIE;

- b) Estar confirmada a viabilidade económica do projecto;
- c) Os encargos relativos a transferência de tecnologia não excederem globalmente 5 % do valor acrescentado nacional gerado pelo projecto;
- d) O capital a importar ser integralmente realizado em divisas;
- e) A empresa apresentar um *ratio* de capitais próprios/activo total não inferior a 30 %;
- f) O projecto apresentar o saldo cambial acumulado (incluindo importações indirectas) positivo, no máximo ao fim de cinco anos;
- g) O projecto não ter incidências negativas no ambiente.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 383/80

Pela Resolução n.º 120/80, de 20 de Março, foi prorrogado o prazo fixado no n.º 5 da Resolução n.º 133-A/79, de 11 de Abril, até 30 de Setembro de 1980.

Considerando, contudo, a grave situação económica e financeira em que a empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., se encontra;

Considerando também que, não obstante os esforços desenvolvidos, se encontra ainda por concluir o processo conducente à viabilização desta empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Outubro de 1980, resolveu:

1 — Prorrogar até 31 de Março o prazo previsto no n.º 2 da Resolução n.º 120/80, de 20 de Março, da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Não proceder a prorrogações do prazo a que se refere o n.º 1 para além da data fixada.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 15 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê: «O quadro a que se refere o artigo 1.º ...», deve ler-se: «O quadro a que se refere o artigo 16.º ...»

No artigo 6.º, n.º 2, onde se lê: «... no seu preenchimento, exercendo, ...», deve ler-se: «... no seu preenchimento, exercendo, ...»

No artigo 14.º, alínea a), onde se lê: «... nessa categoria e que tenham obtido ...», deve ler-se: «... nessa categoria e tenham obtido ...»

No artigo 20.º, n.º 1, onde se lê: «por concurso de provas práticas, ...», deve ler-se: «... por concurso de provas práticas, ...»

No artigo 28.º, alínea b), onde se lê: «... e a exames directos dos serviços e, ...», deve ler-se: «... e a exames directos aos serviços e, ...»

No artigo 29.º, onde se lê: «... da contadoria que lhe estiver confiada, ...», deve ler-se: «... da contadoria que lhes estiver confiada, ...»
No artigo 47.º, n.º 4, onde se lê:

$$\frac{C. E. + C. O.}{2} + C. E.$$

deve ler-se:

$$\frac{C. E. + C. O.}{2} + C. E.$$

No artigo 48.º, n.º 1, onde se lê: «... será feito de acordo ...», deve ler-se: «... será feita de acordo ...»

No final do quadro do pessoal anexo ao diploma, onde se lê: «2—Porteiro—S ou T», deve ler-se: «2—Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe—S ou T».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No fecho, onde se lê: «Promulgado em 30 de Outubro de 1980», deve ler-se: «Promulgado em 30 de Setembro de 1980».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 42/80/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

	Coluna 3	Coluna 4
Velas	-	11 539,0
Lajes do Pico	-	19 113,3
Madalena	-	14 170,0
Lagoa	15 220,0	-

deve ler-se:

Velas	-	11 539,2
Lajes do Pico	-	14 170,0
Madalena	-	19 113,3
Lagoa	16 220,0	-

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Recrutamento e Formação

Despacho Normativo n.º 355/80

Considerando que os quadros da ex-Administração Ultramarina divergiam em muitos aspectos dos da Administração Portuguesa;

Considerando que, por isso, muitos funcionários adidos foram ou deverão ser reclassificados ou integrados nos quadros da Administração em categorias diferentes das que eram titulares e se reconhece ser justo tomar em conta o tempo de serviço prestado em cargos de conteúdo funcional idêntico;

Considerando que, além das categorias já contempladas pelos Despachos Normativos n.ºs 335/79, de 9 de Novembro, 202/80, de 27 de Junho, e 293/80, de 11 de Agosto, outras existem que são merecedoras de igual tratamento, de modo a assegurar ao pessoal do quadro geral de adidos os benefícios concedidos pelos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, e 377/79, de 13 de Setembro:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 377/79:

1 — Aos funcionários adidos que foram reclassificados ou integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores com a categoria de escriturário-dactilógrafo será contado, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, o tempo de serviço prestado nas anteriores categorias de:

Ajudante de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Ajudante de exploração;
Ajudante de exploração postal;
Ajudante de tráfego de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Encarregado de estação de 2.ª classe;
Manipulador telégrafo-postal e manipulador telégrafo-postal de 2.ª classe.

2 — Com vista ao ingresso ou progressão na carreira horizontal de motorista, regulada nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, será igualmente tomado em conta o tempo de serviço prestado pelos adidos nas seguintes categorias:

Condutor de motorizadas;
Condutor de transportes colectivos;
Motorista de transportes colectivos;
Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe;
Motorista auxiliar;
Agente motorista.

3 — As alterações de vencimentos só produzirão efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1979 se a prova da contagem do tempo de serviço tiver sido apresentada na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação até 31 de Dezembro de 1980;

4 — O disposto nos preceitos anteriores aplica-se ao pessoal oriundo do quadro geral de adidos que já se encontre integrado nos quadros da Administração.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 944/80

de 8 de Novembro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Justiça e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

Alargamento do quadro de pessoal
dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa
e de Coimbra

O quadro de pessoal dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa e de Coimbra, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 373/75, de 17 de Julho, é aumentado dos lugares constantes, respectivamente, dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

2.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 29 de Outubro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA I

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Terceiro-oficial	M
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q

MAPA II

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico de medicina legal de 1.ª classe	E

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 945/80

de 8 de Novembro

Considerando as orientações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho, no sentido da integração dos funcionários adidos;

Considerando que não foram considerados na Portaria n.º 777/80, de 3 de Outubro, todos os funcionários adidos requisitados junto dos Serviços de Integração Administrativa, lapso que urge remediar para não os prejudicar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal
do Serviço de Integração Administrativa)

O quadro de pessoal do Serviço de Integração Administrativa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 81/79, de 31 de Dezembro, e alterado pela Portaria n.º 777/80, de 3 de Outubro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Chefes de secção	H
7	Primeiro-oficial	J

Despacho Normativo n.º 356/80

Considerando que importa estabelecer critérios de aplicação uniforme no que respeita aos mecanismos de recrutamento estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando a necessidade de viabilizar o regresso à actividade dos funcionários titulares dos lugares criados por força do disposto nos artigos 12.º e 13.º do citado Decreto-Lei n.º 191-F/79 quando na situação de licença ilimitada;

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, esclarece-se o seguinte:

1 — O recrutamento de directores de serviço e de chefes de divisão far-se-á de entre funcionários providos nos cargos e categorias previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º pertencentes a qualquer quadro dos organismos e serviços da Administração Pública.

2 — O concurso documental a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º verificar-se-á dentro da mesma área de recrutamento, única garantia de que estarão ou não esgotadas as possibilidades de recrutamento.

3 — O recurso à previsão do n.º 4 do mesmo artigo poderá verificar-se:

- Quando, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, em função do perfil do cargo a prover ou das especializações e conhecimentos específicos em determinadas áreas do saber, de acordo com o estabelecido nos diplomas orgânicos dos serviços, resulte a necessidade de dispensar a vinculação à função pública ou a posse de habilitações académicas;
- Quando, esgotadas as vias previstas nos números anteriores, seja necessário alargar a área de recrutamento, ou seja, se tenham de considerar outros níveis inferiores na estrutura das carreiras ou ainda outras carreiras posicionadas paralelamente à carreira técnica superior.

4 — A extinção dos lugares prevista no n.º 1 do artigo 14.º só se verificará quando haja vacatura em sentido técnico, ou seja, com a cessação da relação de emprego público, pelo que no caso de interrupção dessa relação, por motivo de licença sem vencimento superior a um ano ou por licença ilimitada, não haverá lugar à vacatura do lugar, mantendo-se a respectiva titularidade.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 539/80

de 8 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 85/80, de 19 de Abril, veio adaptar às novas instituições o Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro.

Verifica-se, no entanto, que não se justifica que seja cobrada uma taxa a favor da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC aos industriais descascadores que adquirem arroz directamente à lavoura, pelo que importa rectificar tal situação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, na redacção que

Ihe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 85/80, de 19 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

- a) A importância resultante da cobrança da taxa, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, incidente sobre cada tonelada de arroz de produção nacional adquirida à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC;

Art. 2.º Este diploma tem efeitos a partir de 20 de Abril de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 946/80

de 8 de Novembro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal
do Conselho de Inspecção de Jogos)

O quadro do pessoal do Conselho de Inspecção de Jogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 26 de Outubro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *António António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da França*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Marques Robalo*.

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Chefe de secção	I
1	Segundo-oficial	L

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 947/80

de 8 de Novembro

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e n.º 11.º do Despacho Normativo n.º 176-A/79, de 20 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

É criado no quadro do pessoal do Gabinete de Planeamento e Contrôlo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio, um lugar de assessor (letra C), a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 30 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Portaria n.º 948/80

de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

1.º Criar um lugar de encarregado do pessoal auxiliar no quadro do pessoal do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, aprovado pela Portaria n.º 415/80, de 19 de Julho;

2.º Abater um lugar de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ao mesmo quadro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 22 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 949/80

de 8 de Novembro

Pelo n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, deverão todos os organismos da Administração Central onde se verifique a existência de serviços de informática fazer a adaptação dos seus quadros de pessoal.

Cumpra agora aplicar tal medida aos funcionários e agentes da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 30.º do citado decreto-lei.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Reforma Administrativa, do Orçamento e dos Transportes, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal de informática constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 9/80, de 8 de Abril, será substituído pelo quadro constante do mapa I anexo ao presente diploma.

2.º A transição para as categorias constantes do mapa I anexo será feita de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

3.º Os funcionários actualmente providos em categorias que não correspondem às designações previstas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, transitarão para as novas categorias de acordo com as equivalências previstas no mapa II anexo.

4.º Transitam para lugares de ingresso de controladores de trabalho os funcionários que há mais de cinco anos se encontram a desempenhar essas funções.

5.º Para efeitos de remunerações e antiguidades este diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 27 de Outubro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*.

MAPA I

Quadro do pessoal de informática da Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
1	Director de serviços	—
2	Chefe de divisão	—
3	Assessor informático	C
2	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe e ou de 2.ª classe	D, E e ou G
1	Analista de aplicações de 1.ª classe e ou de 2.ª classe	E e ou G
8	Programador de aplicações principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e ou programador	D, E, G e ou H
1	Administrador de sistemas	E
1	Operador-chefe	G
5	Operador principal e ou operador	I e ou J
2	Monitor	I
14	Operador de registo de dados principal e ou operador de registo de dados	K e ou L
1	Controlador-chefe	I
6	Controlador de trabalhos principal e ou controlador de trabalhos	K e ou L

MAPA II

(A que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio)

Categoria actual	Letra actual	Categoria futura	Letra futura
Analista-chefe	E	Analista de sistemas principal	D
Programador principal	F	Programador de aplicações principal	D
Primeiro-analista ou segundo-analista de sistemas	F e ou H	Analista de sistemas de 1.ª classe e ou de 2.ª classe	E e ou G
Programador de 1.ª classe e ou de 2.ª classe	H e ou J	Programador de aplicações de 1.ª classe e ou de 2.ª classe	E e ou G
Operador-chefe de mecanografia	J	Operador-chefe	G
Primeiro-operador e ou segundo-operador de mecanografia	K e ou L	Operador principal e ou operador	I e ou J
Monitor de mecanografia	K	Monitor	I
Primeiros-mecanógrafos ou segundos-mecanógrafos	L e ou N	Operador de registo de dados principal e ou operador de registo de dados	K e ou L

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 119/80

de 8 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Complementar do Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, em Matéria Comercial, assinado em Caracas a 30 de Maio de 1980, cujos textos em espanhol e português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Assinado em 25 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acuerdo Complementario al Convenio Básico de Cooperación Económica e Industrial entre el Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela, en Matéria Comercial.

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno de la República de Venezuela, de acuerdo a lo establecido en el Convenio Básico de Cooperación Económica e Industrial, suscrito entre ambos Gobiernos en la ciudad de Lisboa el 30 de noviembre de 1976:

Considerando el interés común de expandir el intercambio comercial entre ambos países sobre una base de equidad y beneficio mutuo;

acuerdan lo siguiente:

ARTICULO 1

Las Partes Contratantes promoverán medidas adecuadas con el objeto de ampliar y diversificar el comercio bilateral, incluyendo el intercambio de los productos semi-manufacturados y manufacturados y de mercancías que representen un particular interés para los dos países.

ARTICULO 2

Con el objeto de fomentar el intercambio comercial, las Partes Contratantes adoptarán, de mutuo acuerdo, las providencias necesarias para estimular la celebración de contratos para el abastecimiento de productos a corto, mediano y largo plazo entre empresas, organismos o entidades de sus respectivos países.

ARTICULO 3

Para la realización de los objetivos del presente Acuerdo y con miras a facilitar el comercio entre los dos países, las Partes Contratantes se concederán el tratamiento más favorable en lo que respecta a sus relaciones comerciales, teniendo presente que Venezuela pertenece al Grupo de los 77.

Las disposiciones de este artículo no se aplican a las ventajas:

- a) Concedidas o que podrán ser concedidas en el futuro por una Parte Contratante a un tercer país con el objetivo de facilitar el tráfico fronterizo con los países limítrofes;
- b) Resultantes de acuerdos regionales y sub-regionales de integración económica en que cualquiera de las Partes participe o llegue a participar;
- c) Derivadas de las acciones de cooperación económica que se lleven a cabo entre países en desarrollo.

ARTICULO 4

Con miras a incentivar el desarrollo del comercio entre los dos países, las Partes Contratantes se concederán recíprocamente las facilidades necesarias para la organización de ferias y exposiciones comerciales, en el marco de sus leyes y reglamentos respectivos.

ARTICULO 5

En los términos generales del presente Acuerdo, la cancelación de todas las transacciones será efectuada en divisas libremente convertibles.

ARTICULO 6

Para el logro de los fines señalados en este Acuerdo, se utilizarán los mecanismos previstos en el Convenio Básico de Cooperación Económica e Industrial. A tal efecto, se crea un grupo de trabajo mixto en materia comercial, de acuerdo con lo previsto en el artículo 4 del citado Convenio Básico.

ARTICULO 7

El grupo de trabajo mixto mencionado en el artículo anterior, encargado de velar por el buen funcionamiento del presente Acuerdo, estará integrado por representantes de los dos Gobiernos. Realizará los estudios necesarios y propondrá a los Gobiernos todas las medidas y facilidades que tiendan a mejorar y ampliar el comercio de los productos de interés para los dos países.

Se reunirá a petición de una de las Partes Contratantes, alternativamente en Lisboa y en Caracas.

ARTICULO 8

Todo lo no previsto en el presente Acuerdo se regirá por lo establecido en el Convenio Básico de Cooperación Económica e Industrial, suscrito entre ambos Gobiernos.

ARTICULO 9

El presente Acuerdo Complementario entrará en vigor en la fecha de su firma y tendrá una duración de un año. Será automáticamente prorrogado por períodos de un año, a menos que sea denunciado por cualquiera de las Partes tres meses antes de la expiración del correspondiente período anual.

El presente Acuerdo Complementario podrá ser revisado en caso de que, durante su vigencia, Portugal

de convierta en miembro de la Comunidad Económica Europea.

Hecho en Caracas, a los 30 días del mes de mayo de 1980, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Basílio Horta, Ministro de Comercio y Turismo.

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

José Alberto Zambrano Velasco, Ministro de Relaciones Exteriores.

Acordo Complementar do Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, em Matéria Comercial.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, em conformidade com o estabelecido no Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial, subscrito pelos dois Governos na cidade de Lisboa em 30 de Novembro de 1976:

Considerando o interesse comum na expansão do intercâmbio comercial entre os dois países sobre uma base de equidade e benefício mútuo;

acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes promoverão medidas adequadas com o objectivo de ampliar e diversificar o comércio bilateral, incluindo o intercâmbio dos produtos semimanufacturados e manufacturados e de mercadorias que representem um particular interesse para os dois países.

ARTIGO 2.º

Com o objectivo de fomentar o intercâmbio comercial, as Partes Contratantes adoptarão, de mútuo acordo, as providências necessárias para estimular a celebração de contratos para o abastecimento de produtos a curto, médio e longo prazos entre empresas, organismos ou entidades dos respectivos países.

ARTIGO 3.º

Para realizar os objectivos do presente Acordo e com vista a facilitar o comércio entre os dois países, as Partes Contratantes conceder-se-ão o tratamento mais favorável em tudo o que respeita às suas relações comerciais, tendo presente que a Venezuela pertence ao Grupo dos 77.

As disposições deste artigo não se aplicam às vantagens:

- Concedidas ou que poderão ser concedidas no futuro por uma Parte Contratante a um terceiro país com o objectivo de facilitar o tráfego fronteiriço com os países limítrofes;
- Resultantes de acordos regionais e sub-regionais de integração económica em que qualquer das Partes participe ou venha a participar;

- Derivadas das acções de cooperação económica que se realizem entre países em desenvolvimento.

ARTIGO 4.º

Com vista a incentivar o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes concederão reciprocamente as facilidades necessárias à organização de feiras e exposições comerciais, no quadro das suas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO 5.º

Nos termos do presente Acordo, a liquidação de todas as transacções será efectuada em divisas livremente convertíveis.

ARTIGO 6.º

Para realizar os objectivos assinalados neste Acordo, utilizar-se-ão os mecanismos previstos no Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial. Para tal efeito, é criado um grupo de trabalho misto em matéria comercial, de acordo com o previsto no artigo 4.º do citado Acordo Básico.

ARTIGO 7.º

O grupo de trabalho misto mencionado no artigo anterior, encarregado de velar pelo bom funcionamento do presente Acordo, estará integrado por representantes dos dois Governos. Realizará os estudos necessários e proporá aos Governos todas as medidas e facilidades que tendam a melhorar e ampliar o comércio dos produtos com interesse para os dois países.

O grupo de trabalho misto reunir-se-á a pedido de uma das Partes Contratantes, alternadamente em Lisboa e em Caracas.

ARTIGO 8.º

O não previsto no presente Acordo reger-se-á pelo estabelecido no Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial, subscrito pelos dois Governos.

ARTIGO 9.º

O presente Acordo Complementar entrará em vigor na data da sua assinatura e terá uma duração de um ano. Será automaticamente prorrogado por períodos de um ano, desde que não seja denunciado por escrito e notificado até três meses antes da expiração do seu período de validade.

O presente Acordo Complementar poderá vir a ser revisto no caso de, durante o seu período de validade, Portugal se tornar membro da Comunidade Económica Europeia.

Feito em Caracas no dia 30 de Maio de 1980, em dois ejemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Basílio Horta, Ministro do Comércio e Turismo.

Pelo Governo da República da Venezuela:

José Alberto Zambrano Velasco, Ministro das Relações Exteriores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 120/80

de 8 de Novembro

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 103 908 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Códigos					Ministérios — Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Divisão	Subdivisão	Classificação			
			Funcional	Econó- mica		
05	04	30	7.01.0	21.00	01 — Encargos gerais da Nação 1 — Secretaria de Estado da Cultura Gabinete do Secretário de Estado Direcção-Geral do Património Cultural Museu Nacional de Soares dos Reis: Bens duradouros — Outros (?)	1 192
80	06		7.01.0		Contas de ordem: Cinemateca Portuguesa	17 600
						18 792
80	01		2.01.0		02 — Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas Contas de ordem: Comissão dos Explosivos	600
						600
80	01	06 07	8.02.1 8.02.1 8.02.1		11 — Ministério da Agricultura e Pescas Contas de ordem Serviços Regionais de Agricultura Alentejo Algarve Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária	74 000 5 016 3 000
						82 016
80	05		8.01.0		12 — Ministério da Indústria e Energia Contas de ordem Direcção-Geral da Qualidade	2 500
						2 500
						103 908

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receitas correntes:

Capítulo 07 «Venda de serviços e bens não duradouros»:

Grupo 01 «Renda de habitações»:

Artigo 01 «Património do Estado» Em contos 1 192

Receitas de capital:

Capítulo 15 «Contas de ordem»:

Grupo 01 «Encargos Gerais da Nação»:

Artigo 06 «Cinemateca Portuguesa» 17 600

Grupo 02 «Defesa Nacional»:

«Estado-Maior-General das Forças Armadas»:

Artigo 01 «Comissão dos Explosivos» 600

Grupo 05 «Agricultura e Pescas»:

Artigo 01 «Serviços regionais de agricultura» 79 016

Artigo 02 «Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária» 3 000

Grupo 06 «Indústria e Energia»:

Artigo 05 «Direcção-Geral da Qualidade» 2 500

103 908

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento de

01 — Encargos gerais da Nação

A dotação descrita no capítulo 05, divisão 04, subdivisão 30, classe funcional 7.01.0, classe económica 21.00 «Bens duradouros — Outros», reforçada por força do artigo 1.º do presente diploma, é aposta a seguinte observação:

(2) Desta importância, 1192 contos têm compensação em receita.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Adelino Manuel Lopes Amaro da Costa — Aníbal António Cavaco Silva — António José Baptista Cardoso e Cunha — Álvaro Roque de Pinho Bissala Barreto.

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 950/80

de 8 de Novembro

A Portaria n.º 560/75, de 17 de Setembro, expropriou a Vasco de Sousa Jardim e Maria Helena de Sousa Anjos Jardim Ribeiro da Costa o prédio rústico denominado «Herdade da Torre e Rascoa».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico não preenche os

requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 560/75, de 17 de Setembro, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Herdade da Torre e Rascoa», sito na freguesia e concelho de Sousel.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 951/80**de 8 de Novembro**

Pela Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, foi expropriado o prédio rústico denominado «Nouchés», sito na freguesia e concelho de Sousel, a Beatriz Chaveiro Costa Pinto.

Acresce, no entanto, que, por escritura pública de compra e venda elaborada em 2 de Setembro de 1975, o referido prédio rústico pertence a João Duarte Velês, cujo património rústico não é passível de aplicação de disposições constantes na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, de expropriação, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Nouchés», sito na freguesia e concelho de Sousel.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Alínea		Reforços e inscrições	Anulações				
		Funcional	Económica								
01	01	8.01	14.00		Gabinete do Ministro						
			30.00		Gabinete						
			31.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	400	(a)			
			44.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	-	(a)			
					Aquisição de serviços — Não especificados	6 700	50	(a)			
					Outras despesas correntes:						
			44.09		Diversas:						
			44.09	A	Despesas com grupos de trabalho ou comissões	-	3 665	(a)			
			44.09	B	Desp. Deleg. Port. no Petroleum Planning Committee	-	2 300	(a)			
			44.09	C	Despesas com o Acordo Luso-Americano — Mou	-	5 000	(a)			
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	165	-	(a)			
			02	01	8.01	03.00		Secretaria-Geral			
						09.00		Serviços próprios			
						10.00		Horas extraordinárias	-	200	(a)
						10.01		Abonos diversos — Espécie	30	-	(a)
		Prestações directas — Previdência Social:									
		Abono de família				20	-	(a)			
23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes				550	-	(a)			
26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria				450	-	(a)			
28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações				1 400	-	(a)			
30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações				990	-	(a)			
31.00		Aquisição de serviços — Não especificados				2 800	-	(a)			
44.00		Outras despesas correntes:									
44.09		Diversas:									
44.09	A	Gab. Interv. Sector Têxtil				-	550	(a)			
02		8.01				01.00		Quadros únicos			
			01.02		Remunerações certas e permanentes:						
			01.13		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	100	(b)			
					Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	100	-	(b)			

Capítulo	Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub- divisão	Classificação		Reforços e inscrições			Anulações		
		Fun- cional	Económica						
04						Gabinete de Promoção do Investimento			
	01					Serviços próprios			
		8.01	03.00			Horas extraordinárias	-	35	(a)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos	-	95	(a)
			21.00			Bens duradouros — Outros	-	9	(a)
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	120	(a)
			25.00			Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	9	(a)
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	60	(a)
			27.00			Bens não duradouros — Outros	-	22	(a)
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	50	(a)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	-	590	(a)
						1 — Secretaria de Estado da Energia e Minas			
05						Gabinete do Secretário de Estado			
	01					Gabinete			
		8.01	03.00			Horas extraordinárias	250	-	(c)
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	130	-	(d)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	-	380	(c) e (d)
06						Direcção-Geral de Energia			
	01					Serviços próprios			
		8.04	43.00			Transferências — Exterior:			
			43.00	L		Diversas	-	350	(e)
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.09			Diversas:			
			44.09	A		Desp. Comissão Nac. Port.-Conf. Nac. Ener- gia (CNP-CNE)	350	-	(e)
07						Direcção-Geral de Geologia e Minas			
	01					Serviços próprios			
		8.03.1	01.46			Subsídios de férias e de Natal	1 500	-	(f)
			01.47			Diuturnidades	-	1 500	(f)
						2 — Secretaria de Estado da Indústria Transformadora			
10						Gabinete do Secretário de Estado			
	01					Gabinete			
		8.01	03.00			Horas extraordinárias	250	-	(c)
			30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	-	(g)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados		450	(c) e (g)
11						Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica			
	01					Serviços próprios			
		8.03.1	01.42			Remunerações de pessoal diverso:			
				B		Outro pessoal	-	70	(h)
			03.00			Horas extraordinárias	70	-	(h)

Códigos				Rubricas	Em contos		Reterência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub- divisão	Classificação			Reforços e inscrições	Anulações	
		Fun- cional	Económica				
12	01			Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas			
				Serviços próprios			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		8.01	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 000	(i)
			03.00	Horas extraordinárias	-	22	(i)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	405	(e)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	30	(i)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	10	(i)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	405	-	(e)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	-	13	(i)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	10	(i)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	250	(i)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 335	-	(i)
					17 745	17 745	

(a) Despacho de 16 de Setembro de 1980.

(b) Despacho de 16 de Setembro de 1980. Acordo de 26 de Setembro de 1980.

(c) Despacho de 30 de Junho de 1980.

(d) Despacho de 23 de Julho de 1980.

(e) Despacho de 1 de Setembro de 1980.

(f) Despacho de 1 de Setembro de 1980. Acordo de 8 de Setembro de 1980.

(g) Despacho de 18 de Julho de 1980.

(h) Despacho de 1 de Setembro de 1980. Acordo de 9 de Setembro de 1980.

(i) Despacho de 18 de Julho de 1980. Acordo de 30 de Julho de 1980.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Outubro de 1980. — Pelo Director, *Mário Tavares*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 952/80

de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, introduzido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2194, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1699 — Óleo essencial de laranja doce.
(Obtido por expressão.) Características.

Ministério da Indústria e Energia, 27 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

Portaria n.º 953/80

de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 2

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, introduzido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2005, E-2051 a E-2053, E-2075 a E-2078, E-2118, E-2120 a E-2122, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1683 — Perboratos de sódio para usos industriais. Determinação da massa volúmica aparente.

NP-1684 — Sulfato de amónio para usos industriais. Determinação do teor de cloretos. Método potenciométrico.

NP-1685 — Ácido nítrico para usos industriais. Determinação do teor de cloretos. Método potenciométrico.

NP-1686 — Nitrato de amónio para usos industriais. Determinação do teor de cloretos. Método potenciométrico.

NP-1687 — Glicerina para usos industriais. Determinação da alcalinidade ou da acidez. Método volumétrico.

NP-1688 — Glicerina para usos industriais. Determinação do teor de cinza.

NP-1689 — Glicerina para usos industriais. Determinação do teor de cinza sulfatada.

NP-1690 — Glicerina para usos industriais. Determinação do teor de arsénio. Método fotométrico.

NP-1691 — Carbonato de sódio para usos industriais. Determinação do teor de compostos de enxofre. Método volumétrico.

NP-1692 — Sulfato de amónio para usos industriais. Determinação do teor de arsénio. Método fotométrico.

NP-1693 — Fosfatos condensados para usos industriais (compreendendo as indústrias alimentares). Determinação do teor de arsénio. Método fotométrico.

NP-1694 — Ácido sulfúrico para usos industriais. Determinação do teor de arsénio. Método fotométrico.

Ministério da Indústria e Energia, 27 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 540/80

de 8 de Novembro

Em atenção ao agravamento entretanto sofrido pelo custo dos combustíveis, o Decreto-Lei n.º 145/77, de 9 de Abril, veio alterar a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966, no qual se fixava a taxa devida pelo serviço de assistência aos veículos imobilizados na Ponte de 25 de Abril por falta de carburante.

Desde então, o custo quer da gasolina super, quer do gasóleo, não cessou de aumentar, verificando-se, de novo, a necessidade de actualizar o montante da taxa, em correspondência com a progressiva subida do preço dos carburantes.

Por isso, e atenta a possibilidade de vir a acentuar-se no futuro o movimento ascensional dos custos dos combustíveis, considera-se que a taxa devida pela imobilização de um veículo, por falta de carburante, na Ponte de 25 de Abril, na Praça da Portagem ou no viaduto de acesso deverá ser constituída por duas parcelas, sendo uma variável, por forma a corresponder em cada momento ao custo actual da gasolina super ou do gasóleo, e outra fixa, correspondente ao valor dos serviços prestados com a assistência ao veículo imobilizado e cujo montante se fixa em 600\$.

Pelo exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 145/77, de 9 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O pagamento das portagens devidas pela passagem da Ponte dá direito aos usuários a assistência dada pelo pessoal da exploração da Ponte em situações de emergência decorrentes de avaria ou acidente, incluindo reboque gratuito dos veículos para os extremos da Ponte.

§ 1.º Somente não será gratuita a assistência necessária no caso de a paragem na Ponte de 25 de Abril, viaduto norte e Praça da Portagem ser devida a falta de carburante, caso em que

o condutor do veículo imobilizado terá de pagar, mediante recibo que lhe será passado, o preço oficial de 10l de gasolina super ou de gasóleo, conforme o caso, acrescido da taxa de 600\$ correspondente aos serviços prestados inerentes ao fornecimento de carburante.

§ 2.º O não pagamento da prestação do serviço no momento da sua utilização não implicará qualquer procedimento se for efectuado dentro de três dias no edifício da fiscalização da Ponte de 25 de Abril, Praça da Portagem, Almada, ou por vale de correio registado; findo este prazo, será promovida a execução fiscal, com o agravamento de 50 %.

§ 3.º Os valores fixados no § 1.º deste artigo podem ser alterados por portaria do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/M

Criação do Gabinete de Coordenação do Frio

1. A necessidade de aproveitar ao máximo a produção dos bens alimentares perecíveis, em especial aqueles de carácter vincadamente sazonal, faz com que a congelação e armazenagem frigoríficas, genericamente o frio, tenham um papel primordial na economia de qualquer região, na medida em que:

Actuam na regularização do abastecimento;

Actuam na estabilidade dos preços;

Dão apoio à produção, garantindo um escoamento em condições mais favoráveis;

Possibilitam a orientação de consumos.

Tais pressupostos perdem toda a sua força de razão se a técnica do frio não for criteriosamente aplicada e obedecendo a regras, das quais se destacam:

Só devem submeter-se à acção do frio produtos são e de boa qualidade;

Iniciar a acção frigorífica o mais cedo possível após a sua produção;

Manter os produtos sob a acção do frio, sem interrupções nem variações térmicas, desde a sua produção até ao consumo ou transformação.

2. A necessidade da existência de uma rede de frio, que não é mais do que um conjunto perfeitamente coerente e articulado das instalações frigoríficas, leva à necessidade da existência de um conhe-

cimento claro e preciso de todas as instalações que irão compor a dita rede, nomeadamente no que diz respeito à polivalência, ao tipo de actividade, às capacidades disponíveis, aos meios de transporte, etc.

Até à presente data toda a estrutura frigorífica da região tem crescido desconexadamente devido essencialmente à não existência de um órgão coordenador que proponha as directrizes e constitua o suporte de uma futura rede de frio na sua real dimensão.

A par do crescimento desconexo, não existe qualquer órgão fiscalizador da qualidade dos serviços prestados, tendo este aspecto de ser tomado na sua devida dimensão, dada a possibilidade da entrada de Portugal, e consequentemente da Região, para a CEE e a rigidez de critérios aplicados ao sector do frio por parte da Comunidade, o que poderá agravar fortemente a economia do arquipélago.

Assim, faz-se sentir a necessidade de um órgão coordenador que intervenha directamente nas actividades ligadas à conservação de produtos perecíveis e no sector do frio em geral.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado na dependência da Secretaria Regional da Coordenação Económica o Gabinete de Coordenação do Frio, adiante designado simplesmente por GCF.

Art. 2.º O GCF rege-se pelo presente diploma e pelos regulamentos que venham a ser publicados.

Art. 3.º O GCF exerce a sua acção na Região Autónoma da Madeira.

Art. 4.º São atribuições do GCF:

- a) Definir a política regional do frio;
- b) Planear, controlar, executar e rever a rede de frio;
- c) Apoiar tecnicamente a indústria regional;
- d) Normalizar e regulamentar a utilização do frio;
- e) Elaborar e actualizar o cadastro das instalações frigoríficas;
- f) Arbitrar os conflitos de origem técnica no sector do frio, quando para isso seja solicitado;
- g) Assegurar a representação oficial do sector do frio em todos os organismos nacionais e internacionais ou em iniciativas em que sejam tratados assuntos da especialidade;
- h) Desempenhar todas as tarefas que resultem deste diploma e da demais legislação em vigor ou das funções que, cumulativamente, lhe forem atribuídas.

Art. 5.º — 1 — O GCF fica na directa dependência do Secretário Regional da Coordenação Económica e é dirigido por um director, equiparado, para efeitos de vencimento, a director de serviços.

2 — O director é nomeado em comissão de serviço, nos termos do antigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, por despacho do Secretário Regional da Coordenação Económica.

Art. 6.º O quadro do pessoal do GCF é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Coordenação Económica.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional da Madeira em 18 de Setembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro do pessoal do Gabinete de Coordenação do Frio

Número de lugares	Descrição dos cargos	Remunerações
1	Director	—
	Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Pessoal técnico auxiliar	
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	Pessoal auxiliar técnico	
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S